SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121441 - SP (2026/0340240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS QUIRINO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO PENAL. AUTORIA CONJUNTA E MATERIALIDADE. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.
2. A falta grave foi reconhecida com base em identificação nominal dos envolvidos, descrição da dinâmica coletiva e depoimentos coerentes dos agentes penitenciários, não havendo punição indiscriminada nem ausência de individualização em contexto de autoria conjunta.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental.
4. A perda de 1/3 dos dias remidos está prevista no art. 127 da LEP e foi fixada com motivação concreta, nos termos do art. 57 da LEP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 33cb11b6-0042-422d-92e1-c4bc5323b184

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 33cb11b6-0042-422d-92e1-c4bc5323b184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121441 - SP (2026/0340240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS QUIRINO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO PENAL. AUTORIA CONJUNTA E MATERIALIDADE. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.
2. A falta grave foi reconhecida com base em identificação nominal dos envolvidos, descrição da dinâmica coletiva e depoimentos coerentes dos agentes penitenciários, não havendo punição indiscriminada nem ausência de individualização em contexto de autoria conjunta.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental.
4. A perda de 1/3 dos dias remidos está prevista no art. 127 da LEP e foi fixada com motivação concreta, nos termos do art. 57 da LEP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS QUIRINO DE FARIA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA60776205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: f1f9f0d9-0c17-471b-8fa8-be1945a42d67

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0000516-40.2026.8.26.0509) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 83/91).

Extrai-se dos autos que, no âmbito da execução penal, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar falta disciplinar grave ocorrida em 05/08/2025 na Penitenciária de Flórida Paulista, envolvendo internos das celas 05, 06, 07 e 08 do pavilhão disciplinar, com registros de xingamentos a servidores, arremesso de objeto quente, socos e pontapés em portas, paredes e guichês, além de incitação à massa carcerária, inclusive com menção de vínculo com facção criminosa. O Juízo da Execução reconheceu a falta grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime (e-STJ fls. 64/66).

A defesa interpôs agravo em execução, alegando atipicidade da conduta, ausência de individualização, negativa de autoria e insuficiência de provas, pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, pela desclassificação para falta média (e-STJ fls. 70/71). Houve contrarrazões e parecer favorável da Procuradoria de Justiça ao provimento do recurso defensivo (e-STJ fl. 71).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento da falta grave e seus efeitos executórios (e-STJ fls. 70 e 73/75).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a imprescindibilidade de individualização da conduta em infrações disciplinares coletivas, a inadmissibilidade de responsabilização indistinta, a insuficiência de prova testemunhal genérica e a vedação à responsabilidade objetiva, com pedido liminar para suspensão dos efeitos executórios e, no mérito, o afastamento da falta grave ou sua desclassificação (e-STJ fls. 5/15).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício, destacando-se a identificação nominal dos envolvidos, a autoria conjunta e a prova testemunhal harmônica dos agentes penitenciários, bem como a inviabilidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 86/90; e-STJ fl. 90).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 95/101), a defesa alega a necessidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, afirmando que a punição disciplinar foi coletiva e sem individualização da conduta do agravante. Sustenta nulidade por violação à vedação de sanção coletiva e ausência de descrição específica do comportamento pessoal do agravante. Aduz, subsidiariamente, ilegalidade

Documento eletrônico VDA60776205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: f1f9f0d9-0c17-471b-8fa8-be1945a42d67

na aplicação da fração máxima de perda dos dias remidos (1/3) sem motivação concreta pautada nos critérios do art. 57 da LEP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento ao colegiado da Quinta Turma, para conhecer e conceder a ordem, inclusive de ofício, anulando a homologação da falta grave, com restabelecimento dos dias remidos e afastamento da alteração da data-base. Subsidiariamente, pede o afastamento da fração máxima de perda dos dias remidos, com fundamentada readequação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, no exame de ilegalidade flagrante, concluiu não haver constrangimento apto a autorizar a concessão de ofício, porque as instâncias ordinárias reconheceram a autoria conjunta e a materialidade da falta grave a partir de identificação nominal dos envolvidos, descrição da dinâmica coletiva e prova testemunhal harmônica dos agentes penitenciários, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita (e-STJ fls. 86/90).

A orientação desta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. A propósito, "A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos." (AgRg no HC n. 550.514/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5/3/2020). No mesmo sentido, julgados desta Turma: AgRg no HC n. 1.086.267/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026; e da Sexta Turma: AgRg no REsp n. 2.227.799/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/5/2026.

A alegação de sanção coletiva e de ausência de individualização não procede, porque não houve punição indiscriminada. O procedimento administrativo registrou, nominalmente, os sentenciados das celas 05, 06, 07 e 08, entre os quais o agravante, e descreveu o evento coletivo de indisciplina, com incitação, xingamentos, arremesso de objeto e agressões a portas, paredes e guichês (e-STJ fls. 71/73). Nessas condições, as instâncias ordinárias assentaram responsabilização por participação conjunta, prescindindo de individualização minuciosa dos atos em dinâmica coletiva, sem contrariar

Documento eletrônico VDA60776205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: f1f9f0d9-0c17-471b-8fa8-be1945a42d67

o art. 45, § 3º, da LEP (e-STJ fl. 74). A pretensão de rediscutir a conclusão de autoria conjunta sob o rótulo de "genérica" exigiria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com o agravo regimental em habeas corpus.

No que toca à suficiência da prova testemunhal, a decisão agravada destacou a firmeza, coerência e harmonia dos depoimentos dos agentes penitenciários, colhidos sob contraditório, e conferiu-lhes presunção de legitimidade, à míngua de qualquer elemento capaz de infirmá-los (e-STJ fls. 73/74). O Tribunal a quo, ao negar provimento ao agravo em execução, reiterou a idoneidade desses depoimentos e a participação do agravante no contexto de atuação coletiva (e-STJ fls. 70 e 73/75).

A revisão desse entendimento demandaria amplo reexame probatório, inviável na via eleita. A invocação do in dubio pro reo, por sua vez, não se sustenta quando as instâncias ordinárias concluem pela existência de múltiplos elementos probatórios aptos a demonstrar a infração disciplinar, como reconhecido em julgados desta Corte: AgRg no HC n. 1.086.267/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é oportuno registrar que "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, inexistente ilegalidade evidente, não cabe a medida.

Por fim, a insurgência subsidiária contra a fração máxima de perda dos dias remidos não prospera. O Juízo da Execução, ao reconhecer a falta grave, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e consignou a observância do art. 57 da LEP para a quantificação, com referência expressa à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (e-STJ fls. 64/66). O acórdão estadual reafirmou que a perda de 1/3 dos dias remidos encontra previsão no art. 127 da LEP e está "devidamente justificada, nos termos do artigo 57 da LEP" (e-STJ fl. 75).

Documento eletrônico VDA60776205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: f1f9f0d9-0c17-471b-8fa8-be1945a42d67

Ausente demonstração de motivação meramente automática ou ancorada em gravidade abstrata, não há como reduzir a fração na via estreita, mormente porque a revisão pretendida também exigiria incursão na valoração das circunstâncias concretas feitas pelas instâncias ordinárias.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: f1f9f0d9-0c17-471b-8fa8-be1945a42d67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0340240-1

AgRg no
HC 1.121.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005164020268260509 00013770920208260615 13770920208260615 5164020268260509

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS QUIRINO DE FARIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS QUIRINO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:15
Código de Controle do Documento: 8F2747A8-280E-4A13-8C60-4231944DE44C